

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.471/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001715549-98
Recurso de Revisão: 40.060152415-26
Recorrente: John Deere Brasil Ltda
IE: 101277968.02-85
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigada: Maqnelson Agrícola Ltda
IE: 702998690.00-35
Proc. S. Passivo: Cristiano Rosa de Carvalho/Outro(s),
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/01/16 a 29/02/20, relativo às remessas de mercadorias destinadas a contribuinte mineiro e relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em razão da composição da base de cálculo a menor.

A Autuada é contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 41/08 e do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Foi incluída como Coobrigada a empresa Maqnelson Agrícola Ltda, IE 702.998690-0035, destinatária das mercadorias, com fulcro no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.648/21/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava parcialmente procedente, para excluir a majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I e II do §2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 372/392.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- a) Tema: “Nulidade do Lançamento”: Acórdão nº 21.454/17/2ª;
- b) Tema: “MR – 100%”: Acórdãos nºs 21.772/18/2ª, 21.801/18/2ª e 23.594/20/1ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 467/478, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Dos Acórdãos com Análise Prejudicada (Acórdãos nºs 21.772/18/2ª e 21.801/18/2ª):

Os Acórdãos nºs 21.772/18/2ª e 21.801/18/2ª **não se prestam como paradigmas**, nos termos previstos no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG (Decreto nº 44.906/08), uma vez que reformados pelas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 5.137/18/CE e 5.108/18/CE, no tocante à aplicabilidade da Multa de Revalidação “em dobro”, capitulada no art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75, em casos envolvendo retenção e/ou recolhimento à menor do ICMS devido por substituição tributária, conforme abaixo demonstrado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo. (Grifou-se)

ACÓRDÃO Nº 5.137/18/CE

(REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 21.772/18/2ª)

EMENTA:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. IMPUTAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II, C/C § 2º, INCISO I E ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AOS PRODUTOS CONSIDERADOS DE USO PROFISSIONAL OU INDIVIDUAL/DOMÉSTICO, E PARA RESTABELECER A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.”

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). IMPUTAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS/ST CORRESPONDENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), NOS TERMOS DO ART. 12-A, INCISO XI, DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE 2% (DOIS POR CENTO) E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AOS PRODUTOS CONSIDERADOS DE USO PROFISSIONAL OU INDIVIDUAL/DOMÉSTICO, E PARA RESTABELECER A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.”

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS”. (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OPERAÇÕES OCORRIDAS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2013 A 31 DE AGOSTO DE 2016, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MVA PARA A FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST E, SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), PREVISTO NO ART. 12-A, INCISO XI, DA LEI Nº 6.763/75, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DE 01/01/16.

EXIGE-SE ICMS/ST, ICMS/ST-FEM, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO, CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I, E A MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.772/18/2ª, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS: ITEM 28910400, CÓDIGO FLIPIIBLKEU; ITEM 28910541, CÓDIGO JBLGOBLK; ITEM 28910542, CÓDIGO JBLGOORG E ITEM 28910550, CÓDIGO JBLCLIPPLUSBLK E, AINDA, PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75, REFERENTE AO ICMS-ST. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS GERALDO DA SILVA DATAS (REVISOR) E MARCO TÚLIO DA SILVA QUE O JULGAVAM PROCEDENTE ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, ... QUANTO AO RECURSO Nº 40.060146026-65 - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECER A MULTA DE REVALIDAÇÃO. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS EDUARDO DE SOUZA ASSIS E MARCO TÚLIO DA SILVA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO E O CONSELHEIRO ERICK DE PAULA CARMO, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO ...” (GRIFOU-SE)

Acórdão Nº 5.108/18/CE

(REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 21.801/18/2ª)

EMENTA:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BEBIDAS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DOS PROTOCOLOS ICMS NºS 11/91 E 103/02), EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS/ST, NA DEVOLUÇÃO DE BEBIDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE MINEIRO. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EXCLUÍDA PELA CÂMARA A QUO. RESTABELECIDA A REFERIDA MAJORAÇÃO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DOS PROTOCOLOS ICMS NºS 11/91 E 103/02), ESTABELECIDA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC, HAJA VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS/ST, IRREGULARMENTE LANÇADOS NAS GIA/ST, MAIS ESPECIFICAMENTE NO CAMPO 14 (ICMS DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA), NA DEVOLUÇÃO DE BEBIDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE MINEIRO, SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS 3 - NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO E 4 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO ICMS/ST (MÍDIA EM DVD-R ÀS FLS. 21).

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.801/18/2ª, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (REVISOR) E CINDY ANDRADE MORAIS QUE O JULGAVAM PROCEDENTE ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DESSA FORMA, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONCERNENTES AO ICMS, À MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2, INCISO I E À MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO. VENCIDO O CONSELHEIRO ERICK DE PAULA CARMO (REVISOR), QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA ...” (GRIFOU-SE)

Do Acórdão nº 23.594/20/1ª (Tema: “MR – 100%):

De igual forma, ainda que por motivação distinta, o Acórdão nº 23.594/20/1ª também não se presta como paradigma, uma vez que seguiu a mesma linha de entendimento externada pela Câmara *a quo*, pois decidiu pela manutenção da Multa de Revalidação “em dobro”, capitulada no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, em autuação que também versava sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.594/20/1ª

(PARADIGMA)

EMENTA:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. CONSTATOU-SE QUE O SUJEITO PASSIVO, SEDIADO NO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC, COM ATIVIDADE PRINCIPAL DE COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES (CNAE 4649-4/06), SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DOS PROTOCOLOS ICMS Nº 198/09 E Nº 17/85, VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO, RETEVE E RECOLHEU ICMS A MENOR EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS REALIZADAS PELOS DESTINATÁRIOS MINEIROS, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TAL MISTER. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 22 A 24 E 27 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (RELATOR) E NAYARA ATAYDE GONÇALVES MACHADO, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA EXCLUIR A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, EM DOBRO, PREVISTA NO INCISO I DO §2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO DIMITRI RICAS PETERSEN (REVISOR). PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS E NAYARA ATAYDE GONÇALVES MACHADO.”(GRIFOU-SE).

Do Acórdão nº 21.454/17/2ª (Tema: “Nulidade do Lançamento”):

As Recorrentes destacam, inicialmente, “*que o Auto de Infração ora impugnado merece ser declarado nulo, ante a inobservância dos requisitos do lançamento tributário, previstos nos arts. 142, do CTN, e no art. 89, do RPTA*”.

Salientam que “*esse argumento fora apresentado nas razões de impugnação das recorrentes, no sentido de que o lançamento tributário em revisão não atende completamente ao dever de motivação das decisões administrativas, de modo que não é possível, apenas de posse de sua leitura, compreender a matéria tributável e a exigência fiscal*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatam que, entretanto, “a Câmara a quo entendeu não haver nulidade no presente caso, de modo diverso ao entendimento da própria Segunda Câmara no julgamento do Acórdão nº 21.454/17/2^o”.

Cotejam as mencionadas decisões e afirmam que, na decisão recorrida, “a ausência de motivação suficiente acerca dos fatos determinantes do caso, a matéria tributável e a exigência fiscal, foi ‘superada’ pela correta defesa apresentada pelas Recorrentes”, enquanto a decisão paradigmática sustentou que tal ausência é vício formal insanável, ainda que o lançamento tenha sido corretamente impugnado.

Concluem, nesses termos, que resta evidente a divergência jurisprudencial, quanto ao tema em análise.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão às Recorrentes, uma vez que não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que o caso analisado no Acórdão nº 21.454/17/2^a (paradigma) versava sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente de infração ao disposto no art. 23 do Regime Especial do qual a Autuada era detentora, apurada por meio de levantamento fiscal elaborado a partir das notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte.

Porém, na impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo, foi alegado que “a partir da cópia dos relatórios fiscais, a aplicação das alíquotas incidentes sobre os valores de vendas utilizadas no relatório fiscal, não correspondem às alíquotas previstas no mencionado Regime Especial”.

Após analisar os argumentos da defesa, o Fisco retificou o crédito tributário, porém, passou a fundamentar a autuação no art. 27, inciso I do mencionado regime especial.

No entanto, o Relatório Fiscal elaborado após a retificação supracitada permaneceu idêntico ao original, sem fazer qualquer menção ao art. 27, inciso I, que vedaria o aproveitamento dos créditos tidos como indevidos pelo Fisco, que teriam gerado o recolhimento a menor do imposto.

Diante da ausência de alteração de sua fundamentação legal, a 2^a Câmara de Julgamento sustentou a nulidade do lançamento, por ofensa ao disposto no art. 89 do RPTA (vício formal), por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança e clareza o fundamento para a exigência fiscal, o que teria acarretado cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

É o que se depreende da leitura da mencionada decisão, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.454/17/2^a

(PARADIGMA)

EMENTA:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO

LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO SE COADUNA PRECISAMENTE COM OS FATOS E TENDO EM VISTA NÃO CONSTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO TODOS OS ELEMENTOS ESSENCIAIS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE).

DECISÃO:

“A AUTUAÇÃO REFERE-SE À ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 23 DO REGIME ESPECIAL 45.000009286-31, DE 05 DE JANEIRO DE 2015, CONSTATADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL ELABORADO A PARTIR DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE, RELATIVO ÀS VENDAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES CONTRATADAS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO.

[...]

ALEGA A IMPUGNANTE QUE, A PARTIR DA CÓPIA DOS RELATÓRIOS FISCAIS, A APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES DE VENDAS UTILIZADAS NO RELATÓRIO FISCAL, NÃO CORRESPONDEM ÀS ALÍQUOTAS PREVISTAS NO MENCIONADO REGIME ESPECIAL.

ADUZ, AINDA, QUE A PEÇA FISCAL SERIA NULA, UMA VEZ QUE NO AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – AIAF, O FISCO NÃO SOLICITA NENHUM DOCUMENTO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE.

ACATANDO DE FORMA SUBSTANCIAL AS ALEGAÇÕES DA AUTUADA, A FISCALIZAÇÃO REFORMULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TRAZENDO, NO ENTANTO, QUESTÕES QUANTO À IMPROPRIEDADE DOS CREDITAMENTO REALIZADO PELA IMPUGNANTE, QUE VIOLARIAM OUTRO DISPOSITIVO DO MENCIONADO REGIME, QUAL SEJA, O ART. 27, INCISO I, IN VERBIS:

[...]

TODAVIA, DO EXAME DETIDO DOS AUTOS, PERCEBE-SE QUE, APESAR DOS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS E DA NOVA EXIGÊNCIA FISCAL, O RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 205/207 É RIGOROSAMENTE IDÊNTICO AO PRIMEIRO RELATÓRIO QUE LASTREOU A AUTUAÇÃO ORIGINÁRIA. NOTE-SE QUE A BASE LEGAL E, TAMBÉM, AS INFRINGÊNCIAS NÃO MUDARAM, E CONTINUAM A FAZER REFERÊNCIA TÃO SOMENTE AOS ARTS. 23, 24 E 25 DO REGIME ESPECIAL 45.000009286-31, NADA ATRELANDO AO MENCIONADO ART. 27, INCISO I, QUE VEDA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

[...]

A FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE ESTABELECIDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA LEI Nº 6.763/75 E REGULAMENTADA PELO REGULAMENTO DO

PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08 EM SEUS ARTS. 85 E 89.

O ART. 89 DO RPTA TRATA DOS ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFIRA-SE:

[...]

É IMPORTANTE OBSERVAR QUE A EXIGÊNCIA DA CLAREZA NA ACUSAÇÃO NÃO SE TRATA DE MERO FORMALISMO, E FOI ALEGADO PELA PRÓPRIA AUTUADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. NÃO SE CUIDA DE MERO EQUÍVOCO SANÁVEL, POIS O RPTA ESTABELECE QUE APENAS SERÃO CONSIDERADOS SANÁVEIS AQUELES ERROS QUE NÃO RESULTEM PREJUÍZO DE ENTENDIMENTO, SENDO QUE AS FALHAS APONTADAS NÃO SE INSEREM NESSA CATEGORIA. EXAMINE-SE:

[...]

NESSE CONTEXTO, NECESSÁRIO DESTACAR QUE TODO ATO ADMINISTRATIVO PARA SER VÁLIDO, DEVE APOIAR-SE EM UMA DUPLA DEMONSTRAÇÃO: (A) DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA DA SUA EMANAÇÃO (O MOTIVO LEGAL) E, (B) DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DA SITUAÇÃO FÁTICA PARA A QUAL A LEI PREVIO O CABIMENTO DAQUELE ATO (O MOTIVO DE FATO).

COMO CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE MOTIVAÇÃO E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA, O LANÇAMENTO É NULO, EXATAMENTE NOS TERMOS DETERMINADOS PELO ART. 92 RETROTRANSCRITO, POIS NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO, EM EXAME, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA O FUNDAMENTO PARA A EXIGÊNCIA FISCAL ...” (GRIFOU-SE)

No caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara a quo foi enfática ao afastar a arguição de vícios no lançamento ou qualquer hipótese de cerceamento de defesa, bem como qualquer ofensa ao disposto no art. 89 do RPTA.

Nessa linha, a Câmara a quo consignou em sua decisão que “o Auto de Infração atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena” e que era “induidoso que as Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa”.

Além disso, a própria Câmara a quo já havia afirmado que não havia qualquer similitude formal entre o presente processo e aquele relativo ao acórdão indicado como paradigma, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.648/21/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“DA PRELIMINAR

AS IMPUGNANTES REQUEREM QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO, POR ENTENDEREM QUE A SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DESCREVE, DE FORMA CLARA E PRECISA, QUAL FOI A MOTIVAÇÃO PARA SUA LAVRATURA OU O EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTUADA, PORTANTO, SEM A OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89 DO RPTA.

MENCIONAM QUE A SITUAÇÃO DOS AUTOS SE ASSEMELHA ÀS ANALISADAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS (CCMG), ENSEJANDO DECISÕES PELA NULIDADE DO LANÇAMENTO, CONFORME ACÓRDÃOS NºS 21.454/17/2ª E 21.127/13/3ª.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHES ASSISTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

CONSTA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO A MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, ENCONTRANDO-SE EXPRESSAS AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS.

IMPORTANTE DESTACAR QUE O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO INFORMA QUE FORAM CONSTATADOS A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS ENTRE A REMETENTE E A DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS RELACIONADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E QUE ESSAS DIFERENÇAS OCORRERAM DEVIDO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST A MENOR.

PORTANTO, NÃO SE SUSTENTA A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM OBSERVADOS OS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO RPTA QUE PREVEEM:

[...]

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS ACIMA TRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, REVELANDO A ACUSAÇÃO FISCAL E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA.

EM VÁRIOS TRECHOS DA PEÇA DE DEFESA, AS IMPUGNANTES FAZEM MENÇÃO AO OBJETO DO LANÇAMENTO, BUSCANDO, SOB VÁRIOS ASPECTOS, ILIDIREM A IMPUTAÇÃO FISCAL.

OU SEJA, INDIVIDUOSO QUE AS IMPUGNANTES COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

CONVENIENTE DESTACAR QUE AS DECISÕES CONSTANTES DOS ACÓRDÃOS NºS 21.454/17/2ª E 21.127/13/3ª DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, CITADAS PELAS IMPUGNANTES, REFEREM-SE A SITUAÇÕES DE VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, QUE, COMO DEMONSTRADO, NÃO ESTÃO PRESENTES NO LANÇAMENTO SOB ANÁLISE. REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO." (GRIFOU-SE)

Ademais, de modo diverso ao ocorrido no acórdão indicado como paradigma, no presente caso, a impugnação apresentada pelas Impugnantes, ora Recorrentes, não foi capaz de demonstrar qualquer erro formal ou material do lançamento analisado.

Assim, como já afirmado, inexiste a alegada divergência jurisprudencial.

Da Conclusão Preliminar:

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Reginaldo dos Santos Bueno e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente